



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo:** 2405/2017.

**Interessado:** NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

**Assunto:** Resposta à Impugnação.

**Parecer nº 004/2018**

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição de veículos que atendam às necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

A empresa epigrafada, na qualidade de licitante interessada, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 005/2018, solicitando alteração do prazo de entrega do objeto e das especificações referente ao veículo do Item 01 (Termo de Referência).

Nessa esteira, requer:

- a) O recebimento da Impugnação;
- b) A alteração do prazo para entrega do veículo constante no subitem 3.1 do Termo de Referência – Anexo I, de **“30 dias”** para no mínimo **“120 dias”**;
- c) A alteração da especificação do veículo objeto do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, de **“Volume mínimo do porta-malas de 270 litros”** para **“Volume mínimo do porta-malas de 265 litros”**;
- d) A alteração da especificação do veículo objeto do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, de **“Tanque capacidade de 45 litros”** para **“Tanque capacidade mínima de 41 litros”**;

I) Preliminarmente, conhecemos a Impugnação por ser tempestiva.

II) Quanto a entrega do objeto, de acordo com o subitem 3.1 do Termo de Referência – Anexo I, temos que: *“será feita de forma imediata e integral, **no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da Nota de Empenho**”*. Nesse sentido, a impugnante alega que a referida exigência impede a sua participação neste certame, visto



**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo alcançar o prazo de 120 dias.

Contudo, o prazo editalício é hábil para que seja realizada a entrega do objeto do presente certame, visto que é de fácil constatação no âmbito do Município de Goiânia, procedimentos licitatórios frutuosos com prazos de entrega menores que o exigido pelo edital impugnado.

III) No que tange às especificações do “Volume mínimo do porta-malas” bem como da “capacidade do reservatório do combustível”, respectivamente: a impugnante alega possuir um veículo com o porta-malas de 265 litros, mas este não se enquadra nas exigências do edital: *“volume mínimo do porta-malas de 270 litros”*, afirmando assim *“que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante”*; alega, ainda, que o seu veículo tem um reservatório de combustível com capacidade para 41 litros, no entanto também não se enquadra nas exigências do edital: *“tanque capacidade mínima 45 litros”*, porém deseja participar do certame, uma vez que o objeto apresentado possui direção elétrica e chega a ter uma economia de combustível de até 5%.

As referidas requisições, em momento algum, restringem a ampla participação, visto que há modelos de veículos no mercado que se adéquam ao disposto no Edital.

Trata-se do exercício do poder discricionário pela Administração em escolher, dentre diversas opções, àquela que melhor satisfaça seu interesse sem, no entanto, limitar o caráter competitivo.

Vejamos o que roga o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto às particularidades das requisições realizadas pela Administração, já elucidado no Parecer nº 001/2018 quanto a impugnação apresentada para o PE nº 001/2018 de mesmo objeto:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO**

ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tal vedação diz respeito a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja o benefício de alguns particulares, caso este que não se configura no Edital impugnado.

Vale ressaltar também, que a Constituição Federal de 88 em seu art. 37, XXI, permite exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Logo, as especificações constantes no Edital resultam de análise técnica das necessidades da Câmara Municipal de Goiânia, para o perfeito funcionamento da entidade pública.

Ante ao exposto, ancorado nas justificativas apresentadas, a Comissão recebe a presente Impugnação por ser tempestiva, entretanto nega-lhe provimento quanto ao mérito e julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as especificações do Edital do PE nº 005/2018.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,**  
aos 02 dias do mês de março de 2018.

**Marcela Cristie Moreira Faria  
Pregoeira da CMG**

**Alessandro Moreira da Silva  
Coordenador de Transporte  
(Responsável Técnico)**